EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autos nº 5053673-88.2022.8.24.0038
SIG nº 08.2025.00058380-5

Ciente até o evento 299.

Trata-se de processo falimentar da empresa **Rei do Aço Oxicorte Eireli.**

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

A decisão interlocutória do evento 276, diante da informação da Administração Judicial sobre a inexistência de bens arrecadáveis, determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentar relatório final e se manifestar sobre o encerramento do processo nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Em cumprimento, a Administradora Judicial (evento 285) apresentou o Relatório Final da Falência e o Quadro Geral de Credores, confirmando a ausência de ativos e opinando pelo encerramento do feito. Na sequência, foi expedido o edital do evento 287 para ciência dos credores.

Os autos vêm ao Ministério Público para manifestação.

2. DA ANÁLISE

A Administração Judicial, em seu detalhado relatório (evento 285), concluiu pela inexistência de bens ou direitos da massa falida passíveis de arrecadação, o que, em tese, autorizaria o encerramento do processo. O passivo, conforme consolidado no Quadro Geral de Credores (evento 285, PLAN3), alcança o montante de R$ 4.986.960,84.

Contudo, o encerramento da falência neste momento se mostra

prematuro e contrário ao interesse público e dos credores.

Conforme já manifestado por este Órgão (eventos 202 e 268) existem robustos indícios da prática de atos fraudulentos e crimes falimentares pelos administradores da empresa Falida. Tais indícios motivaram a instauração de procedimento investigatório, atualmente em trâmite como Inquérito Policial nº 457.25.00056 (autos nº 5003043-75.2025.8.24.0538), originado da Notícia de Fato nº 01.2025.00030484-8.

O objetivo da referida investigação é, precisamente, apurar a ocorrência de desvio de patrimônio e outros ilícitos que possam ter contribuído para a insolvência e lesado os credores. O eventual sucesso da apuração criminal pode levar à identificação de bens em nome dos sócios ou de terceiros, os quais seriam passíveis de arrecadação para a massa falida, mediante a decretação de extensão dos efeitos da falência ou por outras medidas judiciais cabíveis.

Encerrar o processo falimentar antes de qualquer avanço na investigação criminal significaria frustrar a possibilidade de satisfação, ainda que parcial, dos créditos habilitados, tornando inócua a própria persecução penal. A falência não deve servir apenas para declarar a insolvência, mas para buscar ativamente a recomposição do patrimônio em benefício da coletividade de credores.

Embora o pedido de suspensão anterior tenha sido indeferido com base na vedação do art. 82-A, parágrafo único, da LRF, o contexto atual é diverso. A suspensão ora pleiteada não se fundamenta na pendência de um incidente cível de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim na necessidade de aguardar o andamento de uma investigação criminal de interesse público, cujo resultado impacta diretamente a viabilidade de arrecadação de ativos para a Massa Falida.

Dessa forma, a medida mais prudente e salutar é a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de permitir que as investigações avancem e possam trazer elementos concretos sobre a existência de patrimônio oculto ou desviado.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **o Ministério Público manifesta-se** contrário ao encerramento imediato do processo de falência **e requer a suspensão do trâmite do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses**, a fim de se aguardar o avanço das investigações no âmbito do Inquérito Policial nº 457.25.00056 (autos nº 5003043-75.2025.8.24.0538), originado da Notícia de Fato nº 01.2025.00030484-8.

Blumenau, 25 de novembro de 2025.

[assinado digitalmente]
Djônata Winter
Promotor de Justiça